



**LEI COMPLEMENTAR N.º 27, de
22 de maio de 2009**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, na hipótese que discrimina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de incentivos objetivando a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – disposto pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, os empreendimentos a serem implementados pelo programa federal que privilegiarem famílias com renda bruta de até 3 (três) salários mínimos, estarão isentos dos tributos municipais a seguir discriminados:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – enquanto os imóveis permanecerem sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR - constituído na forma de Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e, gerido pela Caixa Econômica Federal.

II – Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI – quanto às operações de aquisição de imóveis pelo FAR, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida.

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidente sobre os serviços de construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, contratados pelo agente gestor do FAR.

IV – Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do *habite-se*.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à incidência do imposto a que se refere o inciso II deste artigo, as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis arrendados.

Art. 2º As dispensas de pagamento previstas nesta Lei serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos provenientes dos tributos mencionados nos incisos I a IV, do art. 1º, vencidos até a data da publicação desta Lei, a advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 27, de
22 de maio de 2009**

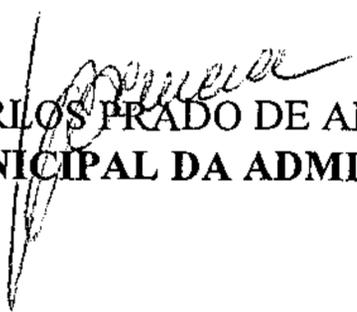
Fls. 02

Parágrafo único. A remissão a que se refere o *caput* deste artigo será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, vedada a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2009.


ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.